

UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO CIVIL II
PROF.: JOÃO AUGUSTO VIEIRA

CASOS NO ART. 1.573 DO CÓDIGO CIVIL

Acadêmico: Rafael Mota Reis

CASOS NO ART. 1.573 DO CÓDIGO CIVIL

1. Adultério

Maria é casada com João há 3 anos. Durante o último ano, ela passou a freqüentar a residência de um suposto amigo toda tarde. Costumeiramente, os irmãos de João a viam com esse amigo na sorveteria a noite, por volta de 23 horas. Em momentos de viagem a negócios, João soube por parte de seu caseiro que Maria levava esse amigo para sua casa e passavam o dia no recinto, saindo apenas a noite para teoricamente deixá-lo em casa.

Então, João, desconfiado da fidelidade de sua mulher, entra com uma ação de separação judicial litigiosa.

O art. 1.573 do Código Civil, em seu inciso I versa:

“Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I – adultério;” (grifo nosso)

A renomada jurista Maria Helena Diniz fala sobre adultério:

“A tendência moderna é equiparar os comportamentos masculino e feminino e qualificar como adultério toda quebra do dever de fidelidade conjugal.”

O Doutor César Fiúza também disserta sobre o assunto:

“O Código Civil, seguindo tendência antiga, inversa da mais arrojada, indica no art. 1.573 algumas hipóteses que podem caracterizar a culpa de um dos cônjuges, como o adultério (...) provada a ocorrência de fato que implique atribuição de culpa a um dos consortes, este perderá, em princípio, o direito a alimentos e a utilizar o nome do outro.”

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrever o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo nº 1.0000.00.191291-4/000(1), no relator Bady Curi, *in verbis*:

“Mesmo que o adultério não tenha chegado a ser provado, a demonstração inequívoca do comportamento irregular da varoa que mantém-se em atitude de intimidade com outro homem na constância do casamento é suficiente para constituir injúria grave e grave violação dos deveres do casamento, a acolher o pedido de separação judicial litigiosa por culpa da mesma, com todas as conseqüências que advêm da Lei do Divórcio.”

CASOS NO ART. 1.573 DO CÓDIGO CIVIL

2. Vida em comum insuportável

João não consegue mais viver com Maria, pois ela vive reclamando do pouco feijão que ele compra. A situação se agrava quando eles têm visita para uma refeição: Maria diz que ele é sovino e que pensa que dinheiro é enfeite.

Então, João, não mais suportando a vida em comum com sua mulher, entra com uma ação de separação judicial litigiosa.

O art. 1.573 do Código Civil, em seu parágrafo único versa:

“Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

(...)

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.” (grifo nosso)

O renomado jurista Marco Aurélio da Silva Viana fala sobre a insuportabilidade da vida em comum:

“Evidencia-se, sem esforço, que o poder de apreciação do magistrado é sensivelmente estendido, em decorrência do cunho genérico empregado pela lei. Como enfatizamos, no direito positivo vigente, as causas previstas no diploma civil foram absorvidas, mas com maior elastério, seja pela presença da insuportabilidade da vida em comum, seja pela imputação de conduta desonrosa.”

Já Carlos Roberto Gonçalves fala que:

“Na prática, entretanto, a jurisprudência tem proclamado que o simples fato de o autor ter ingressado em juízo imputando culpa ao réu já faz presumir que a descoberta da falta cometida tornou, para ele, insuportável a vida em comum.”

Em entendimento contrário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo nº 1.0027.06.109499-4/001(1), no relator Antônio Sérvulo, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - ALEGAÇÃO - VIDA EM COMUM INSUPORTÁVEL - FALTA DE COMPROVAÇÃO. A sentença deve refletir o estado da lide no momento da decisão, devendo levar em conta que não se provou a insuportabilidade da vida em comum, não restando evidenciado por nenhuma prova as afirmações da inicial.”

CASOS NO ART. 1.573 DO CÓDIGO CIVIL

3. Abandono do lar conjugal

João e Maria são casados há 10 anos. Durante os últimos 5 anos, discussões a cerca da renda familiar passaram a ser rotineiras. Sempre findava com João indo passar uma semana em um hotel. Porém, em Janeiro de 2008, após outra dessas discussões, dessa vez mais acirrada, João fez as malas e não mais voltou à casa. Desde então, Maria não teve mais nenhum contato com João.

Ciente do abandono do lar conjugal cometido por João, Maria entra com uma ação de separação judicial litigiosa.

O art. 1.573 do Código Civil, em seu inciso IV versa:

“Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

(...)

IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;” (grifo nosso)

O renomado jurista Carlos Roberto Gonçalves fala sobre o abandono do lar conjugal:

“(...) caracteriza o abandono do lar conjugal. Exige-se, no entanto, para que se configure tal infração, o requisito da voluntariedade, o ânimo, a intenção de não mais regressar ao lar comum.”

Já Marco Aurélio da Silva Viana fala que:

“É claro que se deve examinar a voluntariedade da deserção e a ausência de justificativa, pois a infração só se apresenta se o cônjuge é compelido ao afastamento.”

Completando o entendimento no assunto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo nº 1.0000.00.264768-3/000(1), no relator Roney Oliveira, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. ABANDONO DE LAR. REVELIA. ATRIBUIÇÃO DE CULPA AO CÔNJUGE VIRAGO. PERDA DA GUARDA DOS FILHOS. DECISÃO CONFIRMADA. Se um dos cônjuges viola os deveres do matrimônio, abandonando o lar e os filhos, a ele deve ser atribuída a culpa pela separação, perdendo, em consequência, a guarda dos filhos. Confirma-se a sentença que decretou a separação judicial do casal e atribuiu culpa ao cônjuge virago - revel na ação e representado por curador - porque ausente a comprovação de involuntariedade do ato, alegada pelo curador para afastar a culpa.”

FONTES

- DINIZ, Maria Helena. *Instituições de Direito Civil, Direito de Família*, vol. V.
- FIÚZA, César. *Direito Civil - Curso Completo*, 6ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*, 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000.
- VIANA, Marco Aurélio da Silva. *Curso de Direito Civil - Direito de Família*, 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.